



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO Nº 007/2020

DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº 648/2019

Assunto: Direito Administrativo. Inexigibilidade de Licitação. Hipótese de inviabilidade de Competição não relacionada no Art. 25 da Lei de Licitações. Credenciamento.

1. DO RELATÓRIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de pedido encaminhado pela CPL, para análise e manifestação desta AJUR, referente ao procedimento de abertura de chamamento público para CREDENCIAMENTO de pessoas jurídicas na área da saúde para presta serviços de coleta, processamento e distribuição de resultados/laudos de exames de análise clínicas e patologia clínica para atender a rede de saúde ambulatorial da Secretaria Municipal de Saúde de Santa Izabel do Pará, conforme termo de referência (anexo), compreendendo os exames que fazem parte da Tabela de Valores e Procedimentos do SUS – SIGTAP, para realização de procedimentos com exclusividade ao SUS.

O Processo possui Reserva de Dotação Orçamentária; Termo de Autorização de Despesa; Autuação da CPL e por fim, despacho encaminhando a Minuta do Edital de Chamamento Público para Credenciamento e Anexos, tais como, Modelo de Declaração, Contrato e outros.

Eis o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA.

O art. 37, inciso XXI, da CRFB/88, traz à baila, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade da licitação.

Sendo assim, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório, como é o caso do art. 25, da Lei de Licitações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA

No caso em tela, pretende-se a contratação de pessoas(s) jurídica(s) de direito privado para presta serviços de coleta, processamento e distribuição de resultados/laudos de exames de análise clínicas e patologia clínica, tendo como base a Tabela de Valores e Procedimentos do SUS – SIGTAP.

A jurisprudência do TCU (Acórdão 784/2018- Plenária) tem aceitado que para credenciamento é hipótese de inviabilidade de competição não relacionada expressamente no art. 25 da Lei de Licitações, adotada entre outras hipóteses, quando a administração tem por objetivo dispor da maior rede possível de prestação de serviços. Nesta situação, a inviabilidade de licitação de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim de ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratos. Vejamos:

É possível a utilização de credenciamento no âmbito do SUS – É possível a utilização de credenciamento no âmbito do SUS – No **Acórdão 784/2018 Plenário**, o Relator Ministro-Substituto **Marcos Bemquerer** enfatizou que a utilização de credenciamento é possível –hipótese de inviabilidade de competição não relacionada expressamente no art. 25 da Lei 8.666/1993– para contratar prestação de serviços privados de saúde no âmbito do SUS, que tem como peculiaridades preço pré-fixado, diversidade de procedimentos e demanda superior à capacidade de oferta pelo Poder Público, quando há o interesse da Administração em contratar todos os prestadores de serviços que atendam aos requisitos do edital de chamamento.

Desde modo, a figura do credenciamento é um mecanismo para se efetivar uma contratação por inexigibilidade, tendo como supedâneo legal os artigos 25 e 26, da Lei 8.666/93.

Assim, o interesse da administração em contratar tais serviços de forma complementar, advém do fato de ser a demanda superior à oferta, configurando-se uma situação de inexigibilidade de licitação, permitindo-se o uso do credenciamento.

Ressalta-se ainda, que a contratação não abordará aquisição de bens, insumos ou materiais, apenas a contratação de serviços de saúde. E, além da observância aos ditames constitucionalmente impostos à Administração Pública, bem como ao cumprimento da Lei de Licitações e Contratos, nas contratações complementares de serviços de saúde também serão observados os princípios e as diretrizes do SUS, a necessidade de ampliação da oferta, assim como as pactuações, a programação, os parâmetros de cobertura assistencial e os recursos financeiros disponíveis para a definição do objeto e do quantitativo a ser contratado, sem deixar de assegurar a preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA**

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que nos compete analisar, sugerimos o prosseguimento do chamamento público para credenciamento, estando a minuta do edital e seus anexos em consonância com os ditames legais, haja vista o interesse público no maior número de participantes para prestação do serviço no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

É este o parecer S.M.J.

Santa Izabel do Pará, 13 de Janeiro de 2020.

FRANCISCO GERALDO MATOS SANTOS
ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL – PMSIP
OAB/PA 23.276